

Parecer jurídico nº 02/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 02/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária 02, de 20 de janeiro de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva revisar a remuneração dos servidores ativos, inativos, comissionados, estagiários e contratados do Poder Executivo Municipal, revisando com o percentual de 6%, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do executivo municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da proposição nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Das Definições de Reestruturação, Reajuste e Revisão Geral

É de extrema importância para deliberação do Projeto de Lei em comento, que os nobres vereadores tenham conhecimento dos conceitos e diferenças de “*REESTRUTURAÇÃO*”, “*REAJUSTE*” e “*REVISÃO GERAL*”.

A **REESTRUTURAÇÃO** tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades, portanto não há de se falar em índice(s) quando se trata de Reestruturação.

O **REAJUSTE** pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência.

O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.

Finalmente, a **REVISÃO GERAL**, que vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo “revisão”.

Feitas estas considerações, é indiscutível o entendimento de que a *Revisão* após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação e o **quórum** para aprovação será por **maioria simples**, em conformidade com o artigo 130 do Regimento Interno.

2.3. Do Índice Utilizado

A propositura em comento utilizou o valor apurado da inflação que ficou em 4,83% para o ano de 2024, e revendo os limites orçamentários municipais, decidiu por oferecer a título de reajuste o valor de 6,00% a título de revisão geral anual para aplicação da reposição inflacionária do período de janeiro a dezembro de 2024.

2.4. Dos Anexos Fiscais

O Prefeito Municipal enviou exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, conforme determina o §6º do art. 17 do mesmo diploma legal, não haveria necessidade do envio, se trata-se somente de revisão conforme inciso X, do art. 37 da CF/88.

Porém conforme índice é maior que a reposição inflacionária, tem-se que o valor que excede ao índice inflacionário se considere como reajuste salarial, e dessa forma, aconselha as comissões o pedido de parecer a assessoria contábil desta Casa, para verificar se o aumento informado nos anexos contábeis estão de acordo com LC 101/2000, Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária vigentes.

Desta forma, a Assessoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular andamento.

2.5. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 28 de janeiro de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3